



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.177 - MG (2012/0203514-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA MARIA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA MUNICIPAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS RECORRENTES. FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da alegação de ofensa a dispositivos da Lei n. 8.880/1994, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz das Leis municipais n. 7.235 e 7.238, ambas de 1996, circunstância que afasta a competência desta Corte para o deslinde das questões postas no recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório. Precedentes.

3. No caso concreto, o laudo pericial aponta no sentido da inexistência de significativas perdas salariais com a reestruturação da carreira, por serem os percentuais de aumento superiores às perdas apuradas, conclusão esta inviável de reexame pela via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade de apreciação de norma local e do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a análise de eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, bem como o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

5. No tocante à incidência da prescrição sobre o exercício da pretensão dos servidores municipais, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido permaneceu incólume, uma vez que a petição do recurso especial deixou de refutá-lo. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.177 - MG (2012/0203514-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANA MARIA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ANA MARIA RESENDE E OUTROS contra decisão monocrática da minha relatoria que não conheceu do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 678, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO PELA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da controvérsia, o acórdão recorrido tem esta ementa (fl. 543, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO DO EXECUTIVO MUNICIPAL – CONVERSÃO DO SALÁRIO – URV – REESTRUTURAÇÃO DO REGIME DE REMUNERAÇÃO – LIMITAÇÃO TEMPORAL – PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE – SENTENÇA MANTIDA."

Não foram opostos embargos de declaração na origem.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam que a decisão agravada contrariou o entendimento de vários Tribunais estaduais, do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça (fls. 687/723, e-STJ).

Alegam que *"o ato de governo local julgado válido em face de lei federal consiste no inapropriado entendimento proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais que ratifica a incorreta conversão dos vencimentos e proventos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos agravantes em URV's, visto que o Município de Belo Horizonte realizou a dita conversão utilizando a metodologia aplicada aos servidores públicos, a saber, o art. 22 da Lei Federal n. 8.880/94" (fl. 691, e-STJ).

Aduzem que, ainda que a Corte mineira tenha fundamentado seu acórdão em normas locais, subsiste a contrariedade à lei federal e a divergência jurisprudencial.

Acrescem que ficou comprovado, por meio de perícia técnica única, que a metodologia correta não foi aplicada pelo município na conversão dos salários dos servidores, situação que ocasionou perdas salariais e ofendeu as disposições da Lei 8.880/1994.

Salientam que é incabível a compensação de tais perdas remuneratórias com reajustes salariais e abonos posteriores à conversão dos proventos, porquanto tais parcelas têm natureza distinta, não havendo, portanto, que se falar em delimitação temporal dos reajustes advindos das perdas tidas com a conversão da moeda.

Afirmam que, em casos idênticos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recursos interpostos pelos servidores públicos municipais de Belo Horizonte, os quais tiveram seu direito negado sob o argumento de que a reestruturação de cargos constitui termo final para a incorporação das perdas decorrentes da URV.

Arrematam que não se pode conceber que os prejuízos sofridos pelos agravantes somente possam ser cobrados até a data em vigor dos planos de carreira, pois, por se tratar de relação de trato sucessivo, esses prejuízos se renovam mês a mês, aplicando-se a Súmula 85/STJ e afastando-se, conseqüentemente, a limitação temporal.

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.346.177 - MG (2012/0203514-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI MUNICIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA COM INSTITUIÇÃO DE NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA NORMA MUNICIPAL E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "C". PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DOS RECORRENTES. FUNDAMENTO INCÓLUME. SÚMULA 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A despeito da alegação de ofensa a dispositivos da Lei n. 8.880/1994, o acórdão recorrido solucionou a controvérsia à luz das Leis municipais n. 7.235 e 7.238, ambas de 1996, circunstância que afasta a competência desta Corte para o deslinde das questões postas no recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. As diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de proventos de servidores em URV, conquanto não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório. Precedentes.

3. No caso concreto, o laudo pericial aponta no sentido da inexistência de significativas perdas salariais com a reestruturação da carreira, por serem os percentuais de aumento superiores às perdas apuradas, conclusão esta inviável de reexame pela via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A necessidade de apreciação de norma local e do conjunto fático-probatório dos autos inviabiliza a análise de eventual divergência, bem como o conhecimento do recurso especial pela alínea "c".

5. No tocante à incidência da prescrição sobre o exercício da pretensão dos servidores municipais, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido permaneceu incólume, uma vez que a petição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial deixou de refutá-lo. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A pretensão recursal não merece provimento.

O recurso especial interposto pelos ora agravantes não foi conhecido, porquanto, embora deduzisse ofensa a dispositivos infraconstitucionais, em particular aos arts. 22, I, e 25 da Lei n. 8.880/1994, a Corte de origem examinou a matéria à luz das Leis municipais n. 7.235 e 7.238, ambas de 1996.

É o que se depreende da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 545/549, e-STJ):

"Da análise detida dos autos, verifica-se que não há qualquer respaldo a legitimar a pretensão dos ex-servidores da Saúde e da Educação, uma vez que a perícia única produzida nos autos do processo n. 0024.08.234.915-0 disponível no endereço eletrônico <http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150> concluiu, de forma inequívoca, que os percentuais de aumento concedidos na reestruturação de cargos e salários ocorrida na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte foram superiores às perdas apuradas no laudo em tela.

Na data dos fatos, os apelantes mencionados se submeteram ao Plano de Carreira dos Servidores da Educação e aos PCS dos Servidores da Saúde, instituídos, respectivamente, pelas Leis Municipais n. 7.235/1996 e 7.238/1996.

É importante salientar que restaram apuradas pela perícia diferenças percentuais "que, dependendo dos reajustes salariais concedidos, no período de novembro de 1993 a fevereiro de 1994", significam ganho ou perda para o servidor.

Ainda consoante o referido laudo, tais diferenças, decorrentes da metodologia de cálculo utilizada para conversão dos vencimentos de cruzeiro real para URV, repercutiram sucessivamente nos vencimentos de alguns servidores, "até o momento em que ocorreu a reestruturação de cargos e salários" destes.

Nesse passo, as referidas leis deram início a uma nova relação jurídico-funcional entre o Município de Belo Horizonte e seus servidores, pondo fim àquela havida anteriormente e fixando o termo final para o pagamento de vantagens pretéritas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante à Educação, o plano de carreira mencionado foi implantado em 27 de dezembro de 1996. Já na área da saúde, o Plano de Carreira da Saúde foi implantado em 30/12/1996. Desta feita, eventuais perdas sofridas pelos respectivos servidores operaram os efeitos da prescrição quinquenal em 27/12/2001 e 30/12/2001, respectivamente.

(...).

Diante do exposto e em consonância com o mencionado laudo pericial, não tendo sido apuradas efetivas perdas salariais aptas a ensejar o pedido dos apelantes, a improcedência do mesmo é medida que se impõe.

(...).

Assim, tendo a presente ação sido ajuizada somente em 27/11/2007 (fls. 02-v), deve ser decretada a prescrição do direito pleiteado pelos servidores mencionados." (Grifo meu.)

Assim, como a fundamentação do julgado *a quo* se valeu das referidas leis municipais, afasta-se a competência desta Corte para o deslinde das questões postas no recurso especial, haja vista ser defesa a análise de normas de caráter local pela via eleita, aplicando-se à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*"), óbice este que também inviabiliza o exame da alegada divergência jurisprudencial.

Eventual contrariedade à lei federal, ainda que existisse, seria reflexa, e não direta, uma vez que, *in casu*, a solução da controvérsia não prescinde da interpretação das leis locais supramencionadas.

Ademais, na hipótese em debate, a Corte estadual concluiu, a partir do laudo pericial, que não houve efetivas perdas salariais com a reestruturação das carreiras, razão pela qual a modificação desse entendimento implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na Súmula 7/STJ, estendendo-se, ainda, à apreciação do suposto dissenso jurisprudencial.

A propósito, confirmam-se estes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. PERDAS SALARIAIS. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES REMUNERATÓRIOS CONCEDIDOS POR LEI LOCAL. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que as Leis 7.235/96, 7.238/96, 8.690/03 e 8.691/03 reestruturaram os sistemas remuneratórios dos servidores municipais, a revisão de tal posicionamento esbarra no óbice



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserto pela Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário", aplicada, na espécie, por analogia.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 117.544/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.4.2012, DJe 3.5.2012.)

"ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MOEDA EM URV. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal de origem considerou que a Lei municipal n.º 7.238/96 promoveu a reestruturação da carreira dos servidores públicos locais, recompondo as perdas advindas da conversão dos vencimentos do cruzeiro real para URV, acatando laudo pericial produzido em juízo.

2. Revisar a conclusão a que chegou a Instância regional, na espécie, exige necessariamente analisar o diploma legislativo local, cognição que é vedada na presente instância recursal, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Infirmar o posicionamento adotado pelo aresto recorrido, quanto à ausência de prejuízo na conversão dos vencimentos das recorrentes para URV, demandaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na mesma linha de entendimento, o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.047.686/RS, processado como recurso especial repetitivo, nos termos do art. 543-C.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 97.476/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6/3/2012, DJe 16/3/2012.)

Outrossim, consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos de servidores em URV, ainda que não possam ser compensadas por reajustes ulteriores, admitem limitação temporal nas hipóteses de reestruturação da carreira com instituição de novo regime jurídico remuneratório, entendimento perfeitamente aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REESTRUTURAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARREIRA. NOVO REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. ***Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que as diferenças remuneratórias decorrentes da conversão dos proventos dos servidores em URV, embora não possam ser compensadas com reajustes posteriores, ficam limitadas no tempo quando houver ocorrido a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório. (c.f.: AgRg no AREsp 40.081/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/11.***

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 199.224/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. DIFERENÇAS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL 7.235/96. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. ***É possível a limitação temporal das diferenças remuneratórias decorrentes da errônea conversão da moeda em URV, determinada pela Lei 8.880/90, em decorrência de posterior reestruturação remuneratória dos servidores. Precedentes do STJ.***

2. ***Tendo o Tribunal de origem reconhecido que a Lei Municipal 7.235/96 importou na reestruturação da carreira da agravante, e que, portanto, serviria de limitação temporal para as eventuais diferenças decorrentes da errônea conversão dos vencimentos em URV, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF.***

(...).

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.272.473/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/3/2013, DJe 1º/4/2013.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo consignou que as diferenças remuneratórias reconhecidas em favor do ora recorrente ficariam limitadas à data da reestruturação do sistema remuneratório dos Militares do Estado de Minas Gerais em decorrência da edição da Lei Delegada Estadual 43/2000. Rever esse entendimento demandaria a análise da legislação local, providência vedada pela Súmula 280/STF, aplicável por analogia.

2. **O pagamento de diferenças salariais, provenientes da conversão de Cruzeiros reais para URV, fica limitado à data em que a reestruturação da carreira entra em vigor, caso o novo padrão dos vencimentos, desvinculado do anterior, tenha absorvido a perda salarial. Precedentes.**

3. *Agravo Regimental desprovido."*

(AgRg no REsp 1.278.097/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/10/2012, DJe 9/11/2012.)

Por fim, quanto à incidência da prescrição sobre o exercício da pretensão dos recorrentes, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido permaneceu incólume, pois as razões do recurso especial deixaram de refutá-lo, circunstância que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Os argumentos dos agravantes, logo, não conveliram a decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0203514-4

**AgRg no
REsp 1.346.177 /
MG**

Números Origem: 10024077904779 24077904779 77904779 79047799520078130024

PAUTA: 23/04/2013

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MARIA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BRUNO PEREIRA SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.